ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 25/08/2026

Ao vigésimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 21/2026. Compareceram: Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Melissa Duarte Cunha Matos, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Aurea Soares de Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Sanitária – ABES; Carlos Breno Monção, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 26747/2022 - Interessado: Jeferson João Gon - Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Revisor: Kálita Cortiana Seidel – FIEMT - Advogada: Patricia Gevezier Podolan - OAB/MT 6.581/O - Claudineia Simon Klein - OAB/MT 18.781. Auto de Infração n° 22203277 de 24/06/2022. Relatório Técnico n° 184/1°CIAPMPA/BPMPA/2022.** I – Por ter no ano de 2022, na zona rural do Município de Rondolândia, descumprido ordem de embargo n° 20044178, inscrito no processo SAD protocolo n° 168282/2020, através de atividade pecuária, conforme Relatório Técnico n° 184/1°CIAPMPA/BPMPA/2022. II – Por estar no ano de 2022, na zona rural do município de Rondolândia, dificultando a regeneração de 130,0568 hectares. Decisão Administrativa n° 143/SGPA/SEMA/2025, homologada em 07/03/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de: I - Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n° 6.514/08; II – Pela aplicação da penalidade da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área que teve sua regeneração impedida, num total de 130,0568 ha, que resulta em R$ 650.284,00 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais) com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n°6.514/08; Valor total da multa: R$ 700.284,00 (setecentos mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa n° 143/SGPA/SEMA/2025. Voto Vistas pelo conhecimento e improvimento do Recurso Administrativo, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 143/SGPA/SEMA/2025, diante da validade e vigência do Termo de Embargo/Interdição e da comprovação do exercício de atividade pecuária na área embargada. Reconhece-se, ainda, a perda superveniente do objeto do pedido de suspensão do processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator/Revisor pela manutenção da Decisão Administrativa nº 143/SGPA/SEMA/2025, homologada em 07/03/2025, perfazendo o valor total de R$ 700.284,00 (setecentos mil, duzentos e oitenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/08. **Processo nº 35304/2022 - Interessado: Macife Agropecuária - Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Revisor: Kálita Cortiana Seidel – FIEMT - Revisor: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados: Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva - OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria - OAB/MT 7.028/O. Auto de Infração n° 220432643 de 02/09/2022. Termo de Embargo n° 220442012 de 02/09/2022. Relatório Técnico n° 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 76,91 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa n° 3452/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte

penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 76,91 hectares, que resulta em R$ 384.554,97 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, para anular a decisão recorrida e apreciar os argumentos da defesa não analisados. Voto Relator pela manutenção parcial da Decisão Administrativa, com manutenção do embargo, redução da multa para R$ 76.910,00 e determinação de fiscalização e reposição florestal obrigatória de 6.152 m³. Voto Revisor I - ITEEC, pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 220432643/2022 e arquivamento definitivo do processo administrativo; Voto Revisor II - FIEMT, pela conversão do julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Geotecnologia da SEMA/MT, para emissão de manifestação técnica conclusiva acerca dos pontos acima delimitados, especialmente quanto à compatibilidade ou eventual divergência entre os elementos apresentados pela Recorrente e as conclusões constantes do Relatório Técnico nº 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Revisor I, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que, intercorrido o prazo de 5 anos, 11 meses e 30 dias entre a data da ocorrência do fato gerador (03/09/2016) e o primeiro marco interruptivo da prescrição, consubstanciado na lavratura do Auto de Infração, na data de 02/09/2022, restou consumado o lapso prescricional na legislação regente e, consequentemente, o arquivamento definitivo do presente Processo Administrativo**. Processo nº 1976/2022 - Interessado: Cacilda Batista Correa. - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva - OAB/MT 13.034. Auto de Infração n° 22043136 de 21/01/2022. Termo de Embargo n° 22044106 de 21/01/2022. Relatório Técnico n° 072/GPFCD/CFFL/SEMA/2022.** Item I – Por destruir 12,7675 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, a corte raso, no ano de 2018, sem autorização do órgão ambiental competente; Item II – Por desmatar 24,0750 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, a corte raso, nos anos de 2018, 2019 e 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme C.I. nº 766/2021/CCAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT.. Decisão Administrativa n° 0094/SGPA/SEMA/2025, homologada em 14/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$ 184.212,50 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o reconhecimento da ilegalidade da autuação baseada em decreto e a redução da multa em 90%. Voto Relator pela nulidade do Auto de Infração nº 22043136, lavrado em 21/01/2022, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, entre a instauração do feito processual janeiro de 2022 e a superveniência da Decisão Administrativa em primeira fase em fevereiro de 2025, escoou-se o lapso temporal de aproximadamente 3 anos e 1 mês, em manifesta afronta à razoável duração do processo, declarando a nulidade dos atos subsequentes dela decorrentes, em razão da nulidade do Auto de Infração, com a consequente baixa e arquivamento definitivo do Processo Administrativo. **Processo nº 59519/2021 - Interessado: Elza Rodrigues Del Colle - Relator: Carlos Breno Monção– SEDUC - Advogado: Rodrigo Teixeira de Faria - OAB/MT 18.573-A. Auto de Infração n° 21043220 de 08/02/2021. Termo de Embargo n° 21044124 de 08/02/2021. Relatório Técnico n° 070/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 40,02 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 070/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n° 03/SGPA/SEMA/2025, homologada em 28/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare destruído através de desmatamento a corte

raso, em vegetação nativa em área objeto especial preservação, no total 40,02 ha, perfazendo a quantia de R$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente a nulidade da Decisão Administrativa. Voto Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a Decisão Administrativa nº 03/SGPA/SEMA/2025, às fls. 111/113, retificando o dispositivo aplicado à infração e reenquadrando a conduta da autuada, ora recorrente, no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com a consequente redução da multa de R$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais) para R$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais). No mais, manteve incólume a referida decisão administrativa, pelos fatos e fundamentos nela consignados. A representante da SEAF apresentou, oralmente, voto divergente, devidamente fundamentado, no sentido de manter a tipificação prevista no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como de manter, em sua integralidade, a Decisão Administrativa nº 03/SGPA/SEMA/2025, homologada em 28/02/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do Relator, pelo parcial provimento do recurso, para reenquadrar a infração inicialmente tipificada no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, fixando a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, em razão da infração cometida. **Processo nº 36337/2022 - Interessado: Vitor Leseux - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados: Bruno Ferreira Alegria- OAB/MT 9.996 - Pamela N. Cigerza. M. Alegria - OAB/MT 13.864. Auto de Infração n° 220332702 de 09/09/2022. Relatório Técnico n° 200/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou Relatório Ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle; seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: subscritos no Auto de Infração n° 220332676 e Relatório Técnico n° 200/CFFL/SUF/SEMA/2022. A Decisão Administrativa nº 4354/SGPA/SEMA/2022, não homologada em 21/11/2022, pela anulação do Auto de Infração nº 220332702, lavrado em 09/09/2022, bem como dos demais termos que o acompanham, com fulcro no artigo 24 da Lei Estadual nº 7.692/2002, em razão da configuração de vício de motivo, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo administrativo. Decisão Administrativa n° 91/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 12/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por apresentar informações falsas, enganosas e omissas em procedimento administrativo ambiental referente ao Auto de Infração n° 220332676, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela anulação da Decisão Administrativa nº 91/SGPA/SEMA/2025, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 4354/SGPA/SEMA/2022, não homologada, para anular e arquivar o Auto de Infração nº 220332702, de 09/09/2022, com fundamento nos princípios previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. A representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF apresentou, oralmente, voto divergente fundamentado, opinando pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 91/SGPA/SEMA/2025 (homologada parcialmente em 12/02/2025), em razão das divergências apontadas, das informações prestadas pelo Responsável Técnico e das constatações registradas nos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pela anulação da Decisão Administrativa nº 91/SGPA/SEMA/2025, mantendo-se incólume a Decisão Administrativa nº 4354/SGPA/SEMA/2022, não homologada em 21/11/2022, fls. 187, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 220332702, lavrado em 09/09/2022, e de todos os atos que o acompanham, com fulcro no artigo 24 da Lei Estadual nº 7.692/2002 e no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, em razão de vício de motivo, determinando-se o arquivamento do feito. Restou vencido o voto divergente da representante da SEAF. **Processo nº 13211/2022 - Interessado: Prefeitura Municipal de Denise - Relator: Carlos Breno Gomes – SEDUC - Procurador: Wagner Severo – OAB/MT 17.492/O. Auto de Infração n° 22353994 de 06/04/2022.** Por perfurar poços para a extração de água subterrânea e operar sem a devida autorização do Órgão Ambiental, posteriormente à Lei Estadual nº 9.612 de 11/09/2011 (artigos 23 e 25). Decisão Administrativa n° 748/SGPA/SEMA/2025, homologada em 11/09/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte

penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por perfurar poços para extração de água subterrânea e operar sem a devida autorização com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08, sendo que esse valor será aumentado ao triplo, nos termos do art. 56, inciso I, do Decreto Estadual n° 1.436/22, tendo em vista que o autuado é reincidente específico, equivalente à quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Voto Relator pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente referente ao Auto de Infração nº 22353994, lavrado em 06/04/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo reconhecimento da questão preliminar de prescrição intercorrente, entre a cientificação da autuada em 19/04/2022 e a prolação da Decisão Administrativa condenatória recorrível, proferida em 09/09/2025, transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos sem a prática de qualquer ato instrutório ou decisório dotado de eficácia interruptiva. Dessarte, resta consumada a prescrição intercorrente, a teor do art. 20, § 2º, c/c art. 21, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.436/2022.

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES:46917934100

Assinado de forma digital por ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES:46917934100
Dados: 2026.09.30 09:41:53 -04'00'

André Stumpf Jacob Gonçalves

Presidente da 1ª JJR